



Acórdão n.º 39 – 2015/2016

Nº Proc.: 39/PA/2015-2016

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO4 - Taça de Portugal Masculina

Jornada: Final

Data: 25 de Abril de 2016 - Hora: 16:00 – Local: Piscina Municipal da Mealhada

Clubes:

Visitado: Clube Fluvial Portuense (CFP)

Visitante: Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda no seguinte:

É objecto da presente deliberação o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi aberto o processo acima identificado, o qual, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45º e 94º do Regulamento Disciplinar, por se encontrarem reunidos os respectivos requisitos, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. Este Conselho analisou os seguintes documentos:

- a. Acta de jogo;
- b. Relatório de arbitragem, subscrito pelos árbitros **Luis Santos e Eurico Silva**, o qual refere no essencial e de relevância disciplinar, o seguinte:
“Aos 1’30” do 3.º período o jogador de gorro branco n.º 9, Manuel Cardoso, foi excluído da partida com substituição, ao abrigo da regra 21.13 “Má conduta, jogo violento”. Este jogador golpeou um jogador adversário. Foi mostrado cartão vermelho
Aos 3’20” do 4.º período o jogador de gorro branco n.º 2, João Leite, foi excluído da partida, com substituição após 30”, por protestos com a equipa de arbitragem, foi excluído ao abrigo da regra 21.13. Foi mostrado cartão vermelho.”
- c. Registo biográfico dos jogadores Manuel Cardoso e João Leite.

2. Não foi apresentada qualquer defesa ao abrigo do nº 2 do artigo 95º do Regulamento Disciplinar;

3. Nos termos das disposições conjugadas dos nºs. 3 e 5 do artigo 46º do Regulamento Disciplinar, na sua nova redacção aprovada em 21 de Outubro de 2015 e em vigor desde 1 de Novembro de 2015, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador, pode implicar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão, se verificadas as circunstâncias do referido nº 3, ou, ser a situação apreciada pelo Conselho de Disciplina e deliberar a aplicação de uma sanção, ou não, consoante as circunstâncias do caso, ao abrigo do nº 5 do mesmo artigo.

4. O relatório de arbitragem é bem explícito na descrição da conduta do jogador do CFP, João Leite, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho conduta que se subsume na previsão do artigo 51º nº 1 do Regulamento Disciplinar - 1. O jogador que cometa actos de **má conduta**, incluindo o uso de linguagem





*inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou **recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro** ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão”, punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.*

5. A conduta do jogador do CFP, João Leite, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho, enquadrada pelos árbitros como constituindo violação da regra WP 21.13 (Má conduta), insere-se sem margem para dúvidas, na previsão disciplinar da norma dos art.º 47.º, n.º 1 e art.º 51º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar (tendo em conta as alterações provocadas pelo regulamento *FINA PÓLO AQUÁTICO RULES 2013-2017*), punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
6. Tendo em conta que não são descritos quaisquer outros factos ou circunstâncias para além daqueles que levam à subsunção na norma e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, consideramos adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador do CFP, João Leite.

Acresce que,

7. Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs. 3 e 5 do artigo 46º do Regulamento Disciplinar, na sua nova redacção aprovada em 21 de Outubro de 2015 e em vigor desde 1 de Novembro de 2015, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador, pode implicar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão, se verificadas as circunstâncias do referido n.º 3, ou ser a situação apreciada pelo Conselho de Disciplina e deliberar a aplicação de uma sanção, ou não, consoante as circunstâncias do caso, ao abrigo do n.º 5 do mesmo artigo. No caso concreto estamos perante uma situação de referência expressa à regra WP 21.13 e aos seus pressupostos, pelo que haverá sempre lugar a aplicação da sanção de um mínimo de um jogo.
8. Por outro lado, a conduta descrita como tendo sido a adoptada pelo jogador do CFP, Manuel Cardoso, enquadra-se perfeitamente no art. 50º n.º 1 do Regulamento Disciplinar, o que, nos termos do n.º 4 do art. 46.º, poderá levar à agravação da sanção, se mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.14.
9. Pois, as sanções enquadradas na regra 21.14, e na brutalidade, são como a palavra indica, extremamente graves, e em particular na situação em apreço, não faria sentido que por força da amostragem do cartão vermelho um qualquer jogador pudesse ser sancionado em pena inferior àquela que resultaria da simples aplicação da norma sancionatória.
10. Acontece que, os requisitos do art.º 50.º do Regulamento Disciplinar são cumulativos, o que impede que este Conselho condene e enquadra a sanção a aplicar ao jogador Manuel Cardoso na moldura penal aí prevista, visto





que, a regra mencionada não se enquadra neste artigo. Porém, pode sim aplicar a pena máxima prevista no art.º 51.º do referido normativo regulamentar.

11. Ou seja, não se vislumbra qualquer tipo de circunstância que possa minimamente justificar ou, sequer atenuar, a aplicação de uma sanção que realmente constitua um alerta para que o jogador não repita este tipo de comportamento fortemente atentatório de toda a época desportiva.
12. Tendo em conta estas circunstâncias, e o especial grau de culpa por parte do agente infractor que revelam as circunstâncias relatadas, afigura-se-nos como adequada e suficiente a cumprir as especiais exigências de repressão e prevenção, a aplicação de uma sanção de 3 jogos de suspensão.

13. Decisão:

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, decide este Conselho de Disciplina:

- **Condenar o jogador do CFP, João Leite, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o jogador do CFP, Manuel Cardoso, na pena de 3 (três) jogos de suspensão.**

Notifique os jogadores sancionados.

Elaborado em 29 de Abril de 2016, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

João Alexandre Rodrigues Flores (Presidente)

Ana Isabel Barreira do Rosário (Vogal)

PARCEIROS



FORNECEDOR OFICIAL



WATER INSTINCT

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P.